PROC. N.º 1577/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. Estamos perante um contrato de empreitada: "*contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço*" (art.º 1207º CC).

II. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC).

III. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art.º 804º CC). Se a obrigação tiver prazo certo, o devedor constitui-se em mora quando, sendo possível, a obrigação não tenha sido efetuada no tempo devido, por causa que lhe seja imputável (art.º 804º, n.º 2 e 805º, n,º 2 a) do CC). Porém, se a obrigação não tiver prazo certo, o devedor só fica constituído em mora depois de interpelado para o efeito (art.º 805, n.º 1).

IV. Não tendo sido estipulado prazo para o cumprimento, o Reclamante constituiu-se em mora após a interpelação realizada pela Reclamada, no dia 09/03/2022.

V. Ao abrigo da responsabilidade civil contratual aqui em causa, ainda que haja uma presunção legal de culpa do devedor que falte ao cumprimento da obrigação e que este se torne responsável pelos danos causados, impõe-se a verificação dos restantes pressupostos, nomeadamente, o dano e o nexo de causalidade.

VI. Quanto ao direito de retenção, estabelece o art.º 754º do Código Civil que o *devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.*

VII. *Não pode este Tribunal Arbitral condenar uma parte em multa da mesma forma que lhe é vedado ordenar a comparência de uma testemunha sob custódia policial ou intimar um terceiro (ou até mesmo uma parte) a prestar a sua colaboração para com a descoberta da verdade.*

A) RELATÓRIO:

No dia 13/06/2022, o Reclamante , residente na apresentou reclamação contra a Reclamada , NIPC com morada na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Em meados do mês de janeiro entregou um empilhador industrial que aparentava ter problemas no sistema de travagem e solicitou à empresa que lhe desse orçamento para a reparação;

2) Nos dias seguintes a empresa contactou dizendo que o problema não era a esse nível e que teria de contactar o seu fornecedor de peças para poder dar orçamento e que poderia demorar algum tempo;

3) No dia 17/02 foi-lhe entregue orçamento para intervenção a nível dos travões, bem como outro com inúmeras peças, sendo o valor total da reparação €3.295,38;

4) Perante o valor apresentado e dado que o equipamento em causa tem cerca de 30 anos entendeu que não é viável tal reparação, pois o preço de mercado de um equipamento equivalente ronda os €3.000,00, informou a oficina que não aceita o orçamento no passado dia 21/02/2022;

5) Para sua surpresa, a empresa no dia 22/02/2022 enviou uma fatura no valor de €2.612,40, alegando que a reparação já está efetuada e que tinha concordado com o orçamento, facto que não corresponde à verdade, pois nunca aceitaria uma reparação desse valor;

6) Não aceita mais do que o custo de orçamento;

7) Houve abuso de confiança e tentativa de aproveitamento.

Peticiona a entrega do equipamento e o pagamento de €500,00 mensais pela privação de uso do bem.

*

Em contestação, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) É uma sociedade comercial, legalmente constituída, que se dedica com intuitos lucrativos à manutenção e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, comércio de combustíveis para veículos a motor e para uso domestico, comércio de artigos têxteis e de vestuário;

2) Os serviços realizados no empilhador foram solicitados, orçamentados e previamente aceites pelo reclamante;

3) Foram adquiridas peças e instaladas peças novas no empilhador, despendida mão-de-obra na sua reparação;

4) Não pode o Reclamante querer o empilhador reparado sem pagar o respetivo custo conforme fatura com o n.º , datada de 19/02/2022, no valor de €2.612,40, bem como o valor do parque nas instalações da Reclamada à razão diária de €22,00 metro/2, a titulo de guarda, recolha e parqueamento da viatura, a liquidar em sede de sentença;

5) É do conhecimento do reclamante e de todos os clientes que contratam os serviços da Reclamada que o levantamento do empilhador das instalações está dependente do pagamento do valor dos serviços prestados em divida;

6) Foi o Reclamante interpelado para proceder ao levantamento do empilhador por o mesmo se encontrar reparado desde 19/02/2022;

7) Até à presente data, não obstante ter sido avisado para proceder ao seu levantamento, não o fez, obrigando a Reclamada a proceder à guarda e parqueamento do mesmo, nas suas instalações a titulo de guarda, recolha e parqueamento da viatura;

8) O parqueamento do empilhador importa um custo diário de €22,00 mt/2 ao dia;

9) Tendo sido advertido para as consequências de não proceder ao levantamento do empilhador com os agravamentos dos custos do parqueamento;

10) Efetuou posteriormente reclamação, preenchida no livro de reclamações, com conhecimento para a ASAE, a qual foi objeto de resposta pela Reclamada e que foi efetuada nos termos seguintes

11) O orçamento correspondente aos serviços executados foi previamente aceite pelo reclamante e foi o que viria a ser posteriormente faturado;

12) Relativamente a um segundo orçamento para realização de mais serviços, o mesmo porque não foi aceite, não foi executado;

13) O único valor faturado corresponde aos serviços efetivamente executados e previamente aceites pelo cliente;

14) Aliás, na própria reclamação, o Reclamante reconhece que foi realizado o serviço no empilhador, porque previamente aceitou essa reparação;

15) A reclamação carece de fundamento e não corresponde à verdade;

16) Ao contrário do que alega o Reclamante, nunca a gerente da Reclamada atuou de forma ilegítima no que toca ao direito de retenção, sendo totalmente destituída de fundamento e parca de fundamentação constante daquela missiva para a justificar;

17) A pretensão do Reclamante mais não consubstancia do que uma tentativa encapotada de não pagar os serviços devidamente realizados no empilhador em causa e, ainda, tentando beneficiar, ilegitimamente de peças e mão-de-obra que foram introduzidas no empilhador e que permitiram a sua reparação.

Em reconvenção alegou e peticionou o seguinte:

18) Poderá exercer o direito de retenção sobre o empilhador até integral pagamento, aplicando-se as disposições dos artigos 754º do Código Civil;

19) São pressupostos do direito de retenção i) a posse ou detenção legitima de coisa alheia ii) o detentor da coisa ser credor do titular da coisa objeto de retenção iii) existência de uma conexão entre a coisa e o direito de credito iv) não existir afastamento do direito d retenção pela prestação de caução;

20) Não suscitem dúvidas de que a reparação do empilhador cria essa conexão causal;

21) Providenciou por adquirir as peças necessárias para a reparação do empilhador e nele foram aplicadas as peças necessárias para o efeito;

22) Para a reparação do veículo foi aplicada mão-de-obra;

23) Procedeu à reparação do empilhador, tendo enviado a respetiva fatura ao reclamante;

24) Ficou surpreendida com a reclamação e só entende o recurso do reclamante a esta reclamação com o intuito de se locupletar a custo da reclamada;

25) Forneceu bens e serviços, designadamente, vedante cambota frente, vedante bomba torque, juntas, segmentos, orings, vedante, discos de ferodo, segmentos de transmissão, vedante cambota, junta carter, lavagem, óleo , óleo de transmissão, óleo hidráulicos óleo de motor filtro de óleo, liquido de radiador 30%, anilhas cobre, redutor, suporte da garrafa, de cintas, tara garrafa de gás, junta do diferencial, cinta das baterias e mão-de-obra de mecânico;

26) Respeitante à fatura n.º , no valor de €2.612,40, data de 19/02/2022;

27) Por diversas vezes contactou o reclamante para que este pagasse a dita dívida;

28) Apesar de reconhecer a divida não procedeu ao respetivo pagamento do montante em dívida;

29) À data da reconvenção computa-se a título de juros €68,71;

30) Totalizando o valor de €2.681,11;

31) A reclamação revela que o reclamante litiga com manifesta má-fé, tentando receber de forma ardilosa aquilo a que não tem direito;

32) Deturpando a verdade, alegando factos falsos, com o nítido propósito de causar prejuízos à reclamada e entravar a ação da justiça;

33) Deve ser condenado como litigante de má-fé, em multa e indemnização, sendo esta arbitrada a favor da reclamada em importância não inferior a €1.000,00;

34) Deve a quantia de €3.681,11, à qual acrescerá o valor do parque à razão diária de €22,00 MT/2.

Conclui, peticionando a improcedência da reclamação e a procedência da reconvenção com: a) a condenação do reclamante a pagar €2.612,40; b) acrescido dos juros de mora vencidos desde 19/02/2022 até integral pagamento; c) a declaração de que goza do direito de retenção do veículo até ser pago o custo da reparação; d) a condenação no pagamento da quantia diária de €22,00, desde 22/02/2022, até ao dia em que o empilhador seja retirado das suas instalações; e) a condenação em litigância de má-fé, em multa e indemnização, não inferior a €1.000,00, f) a condenação em custas e demais encargos.

*

A audiência realizou-se no dia 20/10/2022, na

, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

A Reclamada apresentou **reconvenção**. Nos termos do art.º 33º, n.º 4 da LAV, o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem. No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a "necessidade" da arbitragem. Sendo assim, a reconvenção é admissível "desde que o seu objeto seja abrangido" pela norma que determina a arbitragem. Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo "pensamento normativo" que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objeto no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a "norma contratual" estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a "norma legal" que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária). Nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor, os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, considerando-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (€5.000,00). No caso dos autos, estamos perante arbitragem necessária pro preenchimento dos referidos pressupostos e o objeto do litígio é o mesmo que é inerente aos pedidos reconvencionais: o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e o seu (in)cumprimento. Se por um lado o Reclamante peticiona a entrega do veículo sem custos e o pagamento de indemnização pela privação do uso, por outro a Reclamada peticiona a condenação no pagamento dos custos de reparação, respetivos juros e declaração de que pode exercer o direito de retenção enquanto o pagamento não for realizado. A reconvenção é, portanto, admissível, à exceção do que concerne ao pedido de condenação em litigância de má-fé, conforme fundamentação de direito adiante apresentada.

Nos termos conjugados dos art.º 297.º, 299º, n.º 2, 530º, n.º 3 e 306º do CPC, fixa-se em €4.181,11 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito a que lhe seja entregue o empilhador, sem qualquer custo, e ao pagamento de €500,00 por mês pela privação de uso do bem.

Importa, ainda, apreciar os pedidos reconvencionais formulados pela Reclamada, nomeadamente se o) deve o montante de €2.612,40, acrescido dos juros de mora vencidos desde 19/02/2022, bem como €22,00 por m² pela ocupação das instalações da , desde 22/02/2022 e ainda se a goza do direito de retenção do empilhador. Por fim, impõe-se apreciar o pedido de condenação em litigância de má-fé, em multa e em indemnização à não inferior a €1.000,00 e da condenação em custas e demais encargos.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos <u>provados:</u>

Foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa:</u>

1) Em data não concretamente apurada mas entre janeiro e fevereiro de 2022, o Reclamante entregou um empilhador ' nas instalações da Reclamada que aparentava ter problemas no sistema de travagem e solicitou à Reclamada orçamento para reparação;

2) No dia 17/02/2022 a Reclamante entregou dois orçamentos para intervenção, um ao nível dos travões, no valor de €682,98, e outro na caixa de velocidades, no valor de €2.612,40;

3) Os serviços realizados no empilhador e objeto do orçamento no valor de €2.612,40 foram previamente aceites pelo Reclamante, no dia 17/02/2022;

4) O Reclamante não aceitou a intervenção ao nível dos travões;

5) A Reclamada providenciou por adquirir as peças necessárias para a reparação do empilhador;

6) O empilhador foi reparado no dia 19/02/2022;

7) A Reclamada forneceu bens e serviços, designadamente, vedante cambota frente, vedante bomba torque, juntas, segmentos, orings, vedante, discos de ferodo, segmentos de transmissão, vedante cambota, junta carter, lavagem, óleo , óleo de transmissão, óleo óleo de motor filtro de óleo, liquido de radiador 30%,

anilhas cobre, redutor, suporte da garrafa, cintas, tara garrafa de gás, junta do diferencial, cinta das baterias e mão-de-obra de mecânico;

8) No dia 21/02/2022, o Reclamante informou a Reclamada de que não aceitava o orçamento;

9) No dia 22/02/2022, a Reclamada enviou uma fatura n.º , datada de 19/02/2022, no valor de €2.612,40;

10) No dia 23/02/2022 o Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações eletrónico;

11) O parqueamento do empilhador importa um custo diário de €22,00 por m² ao dia;

12) O Reclamante foi interpelado para proceder ao levantamento do empilhador;

13) O Reclamante foi advertido das consequências de não proceder ao levantamento do empilhador com os agravamentos dos custos do parqueamento.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) O empilhador em causa tem cerca de 30 anos;

b) O preço de mercado de um equipamento equivalente ronda os €3.000,00.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto aos **pontos 1) a 7)** da matéria provada foram relevantes as faturas e os orçamentos juntos aos autos, bem como as declarações da testemunha e do Reclamante. Pela testemunha , mecânico da Reclamada, foi dito que foi quem recebeu o empilhador, em meados de fevereiro e que o mesmo chegou de reboque, tendo sido descarregado no parque da

oficina. Referiu que esteve uns dias sem ser intervencionado por excesso de trabalho e que, passado uma semana, fez o diagnóstico e detetou que o problema advinha da caixa de velocidades e que existia uma fuga no depósito de gás. Acrescentou que comunicou à gerente da Reclamada o diagnóstico e que esta ligou ao Reclamante para que este se deslocasse à oficina. Referiu ainda que ele, a gerente, um colega e a falaram com o Reclamante e explicaram que tiveram de desmontar a caixa, retirar todas as peças e verificar que peças eram necessárias. Esclareceu que o Reclamante já havia autorizado retirar as peças para ser realizado o orçamento e que nesse dia entregaram dois orçamentos em mão, ao Reclamante. De acordo com a prova produzida, conclui-se que este dia terá sido o dia 17/02, confirmado pelo Reclamante como o dia em que recebeu os orçamentos e em que se deslocou às instalações da Reclamada para abordar a intervenção no empilhador. Por outro lado, pela testemunha foi dito que encomendaram as peças nesse mesmo dia e que as mesmas chegaram no dia seguinte, tendo realizado intervenção no empilhador, no dia 19/02/2022, um sábado. Pela testemunha foi dito que fizeram o trabalho ao sábado porque o Reclamante tinha pressa na reparação porque precisava do empilhador para utilizar numa plantação de kiwis, sendo que o Reclamante confirmou que iria utilizar o empilhador para esse efeito[1].

Pelo Reclamante foi dito que, nesta deslocação, a gerente da Reclamada afirmou que o serviço já estava concluído e que os ânimos se exaltaram entre ambos. Porém, tais declarações não são coerentes com o e-mail datado de 21/02/2022, onde o Reclamante recusa o orçamento e não faz qualquer referência a uma alegada reparação sem a sua ordem prévia. Dizem-nos as regras da experiência que, se no dia 17/02 já tivesse sido informado de que o empilhador já estava reparado sem a sua autorização, no dia 21/02 o Reclamante teria manifestado o seu desagrado. No entanto, o Reclamante referiu que se limitou a recusar o orçamento, com vista a cumprir a formalidade plasmada no referido documento, isto é, para demonstrar, dentro do prazo de 15 dias, que não aceitava a intervenção. Ora, se o Reclamante se preocupou em salvaguardar a sua posição, por escrito, quanto à recusa do orçamento, seria de esperar que tentasse, igualmente, impor-se contra a reparação que alegou ter sido realizada sem a sua autorização. Seria de esperar, pelo menos, que enviasse outro e-mail em que reclamasse dessa situação ou que fizesse a

[1] Apesar da utilização profissional conferida ao empilhador, pelo Reclamante também foi dito que o mesmo foi adquirido para o transporte de lenha, mudança de vasos e limpeza na sua habitação e que, embora o utilizasse na plantação de kiwis, o seu uso era maioritariamente pessoal, pelo que concluiu-se pela existência de uma relação de consumo entre as partes, tendo sido criada a convicção de que a utilização dada ao empilhador foi, desde a sua aquisição, predominantemente pessoal.

reclamação no livro de reclamações, como veio a realizar, no dia 23/02. Porém, só depois de receber a fatura e de os serviços se encontrarem realizados é que o Reclamante formalizou a reclamação, sendo que, mesmo nesta data, não fez qualquer menção ao facto de a reparação já se encontrar feita no dia 17/02, como alegou em sede de audiência.

Os **pontos 8), 9) e 10)** ficaram demonstrados pelos emails e reclamação juntos aos autos, em conjugação com as declarações do Reclamante.

Pela testemunha foi ainda dito que o orçamento dos travões foi realizado caso o Reclamante quisesse proceder à sua reparação, muito embora não fosse urgente àquela data, uma vez que ainda tinha capacidade para 150 horas.

A testemunha acrescentou também que todas as peças indicadas na fatura cobrada ao cliente – que lhe foi lida, ponto por ponto – foram colocadas e eram necessárias para a reparação da caixa de velocidades.

Quanto ao custo do parqueamento (**ponto 11**), a testemunha confirmou que existe informação afixada na oficina e na entrada do escritório quanto ao pagamento de €22,00 por m², por dia, o que foi corroborado pelos docs. juntos pela Reclamada, correspondentes ao aviso e à fotografia das suas instalações com o aviso afixado.

Quanto aos **pontos 12) e 13)**, foram relevantes os e-mails juntos pela Reclamada, dirigidos ao Reclamante nos dias 09 e 10 de março de 2022.

Foi criada a convicção de que o Reclamante precisava, efetivamente, do empilhador para utilizar na plantação de kiwis, que tinha urgência na reparação e deu ordem para que a mesma fosse realizada, tendo-se arrependido mais tarde, por motivo que não ficou demonstrado mas porventura por ter percebido que conseguia adquirir um empilhador a um preço aproximado ao da reparação.

Quanto à **matéria não provada**, foram factos alegados pelo Reclamante que não foram por ele demonstrados, já que não produziu qualquer prova testemunhal ou documental nesse sentido.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Entre Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, isto é, "*um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar*" (art.º 3º, g) Lei RAL).

Em especial, estamos perante um contrato de empreitada: "*contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço*" (art.º 1207º CC). Na definição de "obra" inclui-se a reparação de um empilhador, como é o caso dos presentes autos, tal como ensina Pedro Romano Martinez[2]«*o contrato de empreitada poderá ter por objecto a realização de coisas corpóreas materiais (p. ex., construir uma casa) ou imateriais (p. ex., reparar um automóvel) mas não de coisas incorpóreas, mesmo que materializáveis*». Na jurisprudência, é este o entendimento maioritário, cfr. acórdãos do STJ de 10-04-1980, 24-10-1995 e 10-10-2002, do Tribunal da Relação de Guimarães de 07-06-2018 e do Tribunal da Relação do Porto de 02-02-2015. Veja-se ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01-04-2008, em que o objeto do contrato de empreitada é um empilhador, tal como nos presentes autos.

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o convencionado e sem vícios (art.º 1208º CC), podendo o dono da obra fiscalizar, à sua custa, a sua execução (art.º 1209º CC).

Os materiais e utensílios necessários à execução da obra devem ser fornecidos pelo empreiteiro, salvo convenção ou uso em contrário (art.º 1210º, n.º 1).

O preço deve ser pago no ato de aceitação da obra (art.º 1211º, n.º 2), a menos que as partes acertem outro modo de pagamento.

Relevam ainda as disposições do Código Civil referentes ao cumprimento dos contratos em geral.

Resulta do exposto no art.º 406º CC que "*o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei*". O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC). A lei faz presumir que a falta de cumprimento decorre de culpa do devedor (art.º 799º CC), sendo que **a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos** causados ao credor (art.º 804º CC). Se a obrigação tiver prazo certo, o devedor constitui-se em mora quando, sendo possível, a obrigação não tenha sido efetuada no tempo devido, por causa que lhe seja imputável (art.º 804º, n.º 2 e 805º, n,º 2 a) do CC). Porém, **se a obrigação não tiver prazo certo, o devedor só fica constituído em mora depois de interpelado para o efeito** (art.º 805, n.º 1).

[2] Em «Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos», Almedina, 2ª edição, pag. 392.

Relevam ainda as disposições da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07). Estabelece o n.º 1 do art.º 8º que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa; (...) f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso.* Nos termos do n.º 5 do referido artigo, o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.

In casu, o Reclamante obrigou-se, perante a Reclamada, a proceder ao pagamento dos serviços efetuados e previamente orçamentados e aceites, o que não fez, apesar de interpelado para o efeito. A Reclamada cumpriu o dever de informação perante o Reclamante, enquanto consumidor, ao fornecer o orçamento de reparação antes de intervenção e ter colhido a sua autorização prévia.

Não tendo sido estipulado prazo para o cumprimento, o Reclamante constituiu-se em mora após a interpelação realizada pela Reclamada, no dia 09/03/2022. Para além do custo da reparação, deve o Reclamante proceder ao pagamento dos juros, desde a interpelação e até ao pagamento, devidos ao abrigo do disposto no art.º 806º do CC, à taxa legal de 4%.

A título de danos sofridos, a Reclamada peticiona, ainda, a condenação do Reclamante no pagamento dos custos de parqueamento. Ao abrigo da responsabilidade civil contratual aqui em causa, ainda que haja uma presunção legal de culpa do devedor que falte ao cumprimento da obrigação e que este se torne responsável pelos danos causados, impõe-se a verificação dos restantes pressupostos, nomeadamente, o dano e o nexo de causalidade. Embora a Reclamada tenha demonstrado que cobra aos seus clientes o valor de €22,00 por m^2 e que comunicou ao Reclamante o referido custo, não conseguiu demonstrar, tampouco alegou, que a permanência do empilhador nas suas instalações importe dano que justifique a cobrança do respetivo valor.

Quanto ao **direito de retenção**, estabelece o art.º 754º do Código Civil que *o devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.* O direito de retenção extingue-se pelas mesmas causas por que cessa o direito de hipoteca, e ainda pela entrega da coisa (art.º 761º CC). "O direito de retenção, previsto nos arts.

754º e 755º, ambos do Código Civil, traduz-se no direito conferido ao credor, que tem a posse de uma coisa e está obrigado a entregá-la a outrem, de a reter enquanto não lhe for satisfeito aquilo que, em ligação com ela, lhe é devido. São, assim, pressupostos deste direito: i) a posse e obrigação de entrega duma coisa; ii) a existência, a favor do devedor, dum crédito exigível sobre o credor; iii) e a existência de uma conexão causal entre o crédito do detentor e a coisa, ou seja, este crédito acha-se ligado à coisa, visando o pagamento de despesas que o detentor com ela efetuou ou a indemnização de prejuízos que em razão dela sofreu - «debitum cum re junctum»[3]".

Neste sentido, o direito de retenção decorre da lei e, no presente caso, encontram-se reunidos todos os pressupostos da sua aplicação, pelo que é legítimo o seu exercício por parte da Reclamada.

Quanto à **litigância de má-fé**, coloca-se, desde logo a questão de saber se o tribunal arbitral pode ou não conhecer deste pedido. Relativamente a esta questão pronunciou-se o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), no proc. n.º 77/2016-A, a 07/07/2017, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, o regime da litigância de má-fé prossegue a realização de duas finalidades. Por um lado, há inequivocamente uma tutela da posição da parte que litiga de boa-fé e vê a sua conduta processual prejudicada, ou pelo menos embaraçada, pela litigância de má-fé da contraparte. Mas, por outro lado, há também a prossecução do interesse público na boa administração da justiça. Assim se compreende, por exemplo, que em caso de litigância de má-fé o tribunal possa condenar a parte prevaricadora em multa (...). Neste enquadramento, é indesmentível que o instituto adjetivo da litigância de má-fé se reveste de uma componente sancionatória de direito público que não é alheia ao poder de jus imperii de que a atuação dos tribunais está investida. Não se distingue, a esse propósito, do mesmo poder sancionatório que um tribunal pode exercer em relação a terceiros que lhe recusem a sua colaboração (cfr. art. 417.º, n.º 2, do CPC) ou a testemunhas faltosas (cfr. art. 508.º, n.º 4, do CPC).

Manifestamente, e sem necessidade de maior demonstração, os tribunais arbitrais voluntários não comungam desses poderes de autoridade — que são próprios dos tribunais estaduais — e não podem ser convocados a exercê-los. ***Não pode este Tribunal Arbitral condenar uma parte em multa da mesma forma que lhe é vedado ordenar a comparência de uma testemunha sob custódia policial ou intimar um terceiro (ou até mesmo uma parte) a prestar a sua colaboração para com a descoberta da verdade.*** *Não tem, assim, este Tribunal*

[3] Ac. Supremo Tribunal de Justiça, de 16-05-2019, no proc. n.º 61/11.7TBAVV-B.G1.S1

poderes de autoridade pública que lhe permitam aplicar sanções pecuniárias decorrentes de situações de litigância em infração aos deveres de boa-fé processual que impendem sobre as partes — de resto, ***nem se afigura bem qual a entidade à qual tal multa devesse ser paga****.*

Em segundo lugar, mesmo atendendo apenas à função de tutela da parte não prevaricadora igualmente prosseguida pelo instituto da litigância de má-fé, o pedido teria de ser considerado inadmissível. Esta dimensão da litigância de má-fé cobra uma natureza subsidiária da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito: a indemnização destina-se a ressarcir os danos causados pela conduta processual ilícita e culposa da parte prevaricadora. Ora, sendo este um Tribunal Arbitral ***os seus poderes judicatórios estão necessariamente limitados às matérias objeto*** *da convenção* ***de arbitragem,*** *não podendo a cognição do Tribunal estender-se para além delas sob pena de, assim, se incorrer em excesso de pronúncia. No caso dos presentes autos é manifesto que a convenção de arbitragem — referente a um concreto litígio relativo à execução de obrigações emergentes de um determinado contrato alegadamente celebrado pelas Partes — não abrange a efetivação da responsabilidade delitual de qualquer uma das Partes e, muito menos, a responsabilidade decorrente das suas próprias condutas no decurso da arbitragem."* (negrito adicionado).

Apesar de, nos presentes autos, estar em causa a arbitragem necessária (e não voluntária) e um litígio de consumo (e não administrativo), entendemos que os argumentos plasmados na douta sentença aqui parcialmente transcrita não são afetados e impõem a conclusão de que não pode este tribunal conhecer do pedido de condenação no pagamento de multa e de indemnização à contraparte por litigância de má-fé.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada dos pedidos.

Julgo a reconvenção parcialmente procedente e, em consequência:

a) **Condeno o Reconvindo a pagar à Reconvinte o valor de €2.612,40, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor (4%) desde a interpelação (09/03/2022), até efetivo e integral pagamento;**
b) **Absolvo o Reconvindo do pedido de pagamento dos custos com o parqueamento;**

Decido não conhecer do pedido de condenação em litigância de má-fé, e, em consequência, absolvo o Reclamante/Reconvindo da instância.

Sem custas nem encargos.

Notifique.

Amarante, 23 de novembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)